



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13971/000.391/91-83

SBCSM
Sessão de 15 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.328

Recurso nº: 103-024 - IRPJ. - EX: DE 1989

Recorrente: BEBIDAS ZARLING LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE/SC

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FIS-
CAIS - A opção de compensação de Pre-
juízos fiscais cabe ao Contribuinte e
não à autoridade Monocrática de exer-
cê-la pelo Contribuinte. Caso não te-
nha sido exercida corretamente, não
pode, após o procedimento de lançamen-
to ex-offício, ser pleiteada.

ESPONTANEIDADE DE DENUNCIA APRESENTA-
DA APÓS O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A denuncia apresentada pelo Contribui-
nte após o início de qualquer proce-
dimento administrativo relacionados
com a infração, não é considerada co-
mo espontânea.

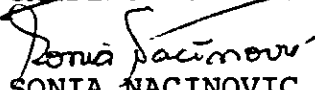
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de
recurso interposto por BEBIDAS ZARLING LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuinte, por unanimidade de votos, Negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

V.V


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE:

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA
DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLEMENTE CONVOCADO) e DÍCLER DE ASSUN
ÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971/000.391/91-83

RECURSO Nº: 103.024

ACORDÃO Nº: 103-13.328

RECORRENTE: BEBIDAS ZARLING LTDA.

R E L A T Ó R I O

BEBIDAS ZARLING LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 73/84), contra decisão da instância singular (fls. 62/67) que indeferiu impugnação (fls. 01/09), interposta contra notificação de lançamento suplementar (fls. 10), relativamente ao imposto de renda-pessoa jurídica do exercício de 1.989.

Segundo o procedimento revisional, a empresa teria, no exercício de 1.989, compensando indevidamente prejuízos fiscais dos períodos bases de 1.986 e 1.987 nos valores respectivamente de Cz\$ 8.435.668,00 e Cz\$ 34.614.442,00 quando o correto teria sido apenas Cz\$ 23.080.379,00 referente ao exercício de 1.987.

Inconformada, ingressou com impugnação concordando parcialmente com a exigência, anexando elementos de fls. 10/57 para corroborar seu entendimento.

Em extenso arrazadoado, enumera erros que teria cometido no preenchimento das declarações de rendimentos desde o exercício de 1.985 relativamente à compensação de prejuízos dos períodos-bases

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13971/000.391/91-83
Acórdão nº 103-13.328

de 1.982 e 1.983. Aponta também, irregularidades que teria incorrido nas declarações dos exercícios de 1.986, 1.988 e 1.989.

Após recompor toda sua situação tributária referente à compensação de prejuízos até o exercício de 1.989, conclui pela existência de um saldo a compensar, no referido período de Cz\$ 29.809.699,01 e não Cz\$ 23.080.379,00 apontado pela revisão, concordando porém, com o procedimento quanto à inexistência de prejuízos a compensar de outros exercícios.

A pretensão da requerente não logrou êxito junto à Instância Singular conforme se vê de decisão constante de fls. 62/67, encimada pela ementa abaixo transcrito:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Inadmissível a retificação da declaração da pessoa jurídica depois de notificado o lançamento.

Deve ser declarada a extinção da parcela do crédito tributário que teve seu pagamento comprovado nos autos do processo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A opção pela compensação de prejuízos fiscais é manifestada por ocasião da entrega da declaração de rendimentos do exercício em que o direito for exercido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada interpôs o recurso voluntário de fls. 73/84.

A peça recursal ensurge-se inicialmente contra a negativa da autoridade "a quo" de autorizar a retificação das declarações apresentadas.

Com relação à pretensão de compensação de prejuízos renova o arrolado da peça impugnatória.

É o relatório.

Dona J. J. J. J. J.



SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13971/000.391/91-83
Acórdão nº 103-13.328

V O T O

Conselheira: SONIA NACINOVIC

- RELATORA

O recurso é tempestivo.

Conforme se verifica pelos autos do processo e relatório, a lide se refere a compensação indevida de prejuizos fiscais, levantada por revisão da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1.989, ano base de 1.988, que ensejou lançamento suplementar (fls. 10 a 14), por infração aos artigos 154, 382 e 388 inciso III do RIR/80.

O erro das Declarações de Rendimentos de exercícios anteriores, conforme levantado pela autuação, influenciou o exercício de 1985, e, apesar do contribuinte ter feito, em seu Livro de Ajuste Real tais controles de forma certa, o prejuizo compensado na Declaração foi sempre declarado indevidamente. Assim, tais erros e enganos ensejaram que, na declaração do exercício de 1989, compensou-se a maior, um prejuizo anterior que foi apropriado pela autuação, e assim, influenciando o Lucro real tributável pelo Imposto de Renda.

Tais fatos, foram confessados pelo Contribuinte, que fez ampla demonstração de seus enganos, e entrou com uma retificação da Declaração de Rendimentos, o que não foi acatado pela Autoridade de Primeira Instância, apesar de ter estudado todas as alegações extensamente

Na sua demonstração, o Contribuinte reconheceu um erro de fato, e, no seu entender, menor do que aquele apurado, e recolheu assim parte da autuação baseada em seu levantamento, e insurgindo-se contra o não acatamento da retificação de sua declaração de rendimentos, inclusive dizendo que tal correção deveria ter sido feita pelo autuante

Corretamente decidiu a Autoridade de Primeiro grau, pr



Acórdão nº 103-13.328

meiramente, pelas razões das múltiplas deficiências reconhecidas pela impugnante quanto aos seus procedimentos, e, ainda mais de vido a legislação pertinente. Cita o artigo 21 do Decreto lei nº 1967 onde, embora ali esteja a autoridade administrativa a fazer a retificação do lançamento tributário, quando comprovado erro nêle contido, condiciona que tal retificação só seria pos sível antes de iniciado o procedimento de lançamento ex-offício. Também cita o § 1º do artigo 147 do CTN que prevê a condição de que a retificação da declaração por iniciativa do próprio decla rante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notifi cado o lançamento. Além disso, menciona que, sendo o lalu r um livro que não é autenticado, poderia este ter sido substituído pa ra comprovar o registro correto.

Não estando respaldado o Recorrente, na legisla ção vigente para pleitear a aceitação de sua retificação de lan çamento ou o direito de ser reconhecido, pela autoridade admi nistrativa ou levado em consideração seu pleito, que considera de "legítimo direito".

A retificação da declaração de rendimentos após a notificação, retira a espontaneidade do pleito, conforme deter mina o artigo 138 do CTN, e, assim, tendo em vista o que acima está exposto e de tudo mais que do processo consta, NEGO PROVI MENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., 15 de dezembro de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

